



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2343139-55.2024.8.26.0000, da Comarca de Cosmópolis, em que é impetrante MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS, é impetrado EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), RENATO DELBIANCO, MARCELO BERTHE, LUCIANA BRESCIANI, ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mandado de

Segurança n.º: 2343139-55.2024.8.26.0000

Impetrante: **MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS**

Impetrado: **EXMO. DESEMBARGADOR RELATOR, DA 3ª
CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

Interessados: **ALINE DINIZ DA COSTA E OUTROS**

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º: 36091

MANDADO DE SEGURANÇA – Impetrante que busca a cassação do efeito suspensivo mantido no agravo de instrumento n.º 2332872-58.2023.8.26.0000, o qual foi julgado prejudicado devido à perda do objeto recursal, em razão da prolação de sentença em primeiro grau – Perda do objeto da ação – Julgamento da remessa necessária nos autos de origem, pelo órgão colegiado, que tornou insubsistente o efeito suspensivo anteriormente mantido no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo de instrumento — Perda
superveniente do interesse de agir — **AÇÃO
EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,
NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC.**

Trata-se de mandado de segurança originário, com pedido liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS contra ato praticado pelo EXMO. DESEMBARGADOR RELATOR DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão da decisão que manteve o efeito suspensivo concedido nos autos do agravo de instrumento n.º 2332872-58.2023.8.26.0000, o qual foi posteriormente julgado prejudicado por perda de objeto, até a resolução de mérito desta ação mandamental.

O impetrante alega, em resumo, que o aresto proferido nos autos do AI n.º 2332872-58.2023.8.26.0000 julgou prejudicado o recurso, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Popular n.º 1002400.05.2023.8.26.0150, mas manteve o efeito suspensivo anteriormente concedido. Afirma que julgar prejudicado por perda de objeto, mas manter o efeito suspensivo, torna a decisão teratológica, podendo ser atacada por meio de mandado de segurança. Ressalta que o e. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a superveniência de decisões terminativas absorve os efeitos das decisões interlocutórias anteriores concedidas. Ao final, pede a concessão da medida liminar, com a suspensão da decisão que manteve o efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento julgado prejudicado por perda de objeto, até o julgamento do presente

mandado de segurança (fls. 01/10).

CAVICCHIOLLI NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., na qualidade de terceiro interessado, apresentou oposição ao julgamento virtual às fls. 36.

A d. Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer às fls. 64/84, *"pelo indeferimento da petição inicial por ausência de interesse processual em razão da inadequação da via eleita, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09, com extinção sem resolução do mérito nos termos do art. 485, I c.c. VI, CPC ou, caso assim não se entenda, determinando o envio destes autos à autoridade competente, posto que existe recurso especial interposto e autoridade jurisdicional competente para apreciar pedido suspensivo dos efeitos do v. acórdão."*

Apresentadas informações pela autoridade coatora às fls. 105/110.

Em decorrência do julgamento proferido nos autos do processo n.º 1002400-05.2023.8.26.0150, o Município impetrante foi intimado a se manifestar acerca da possível perda do objeto da presente ação. Em resposta, o impetrante apresentou manifestação às fls. 116, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da mencionada perda do objeto.

É, em síntese, o relatório.

A ação deve ser extinta sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir do impetrante. Dessa forma, ante a inexistência de prejuízo às partes e em respeito ao

princípio da celeridade processual, submeto o caso ao julgamento virtual.

O Município de Miguelópolis impetrou o presente mandado de segurança visando a cassação do efeito suspensivo mantido no agravo de instrumento n.º 2332872-58.2023.8.26.0000, julgado prejudicado devido à perda do objeto recursal, em razão da prolação de sentença em primeiro grau nos autos da Ação Civil Pública n.º 1002400-05.2023.8.26.0000.

Ocorre que, em julgamento proferido em 25/02/2025, a C. 3ª Câmara de Direito Público, por votação unânime, desacolheu a remessa necessária na indigitada ação civil pública:

“REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO POPULAR. MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS. Município que, através do Decreto Municipal de desapropriação n° 4.029 de 22 de dezembro de 2009, adquiriu imóvel, declarando a utilidade pública para construção de um Complexo Educacional. Lei Municipal n° 4.228/2021 promoveu a desafetação de parte do imóvel, autorizando a alienação através de licitação. Em razão da divergência de valores o processo licitatório foi objeto de ação civil pública n° 1001255-45.2022.8.26.0150. Laudo de avaliação homologado e autorizada a venda do imóvel. Pretensão de que seja decretada a nulidade do ato de alienação do imóvel, reconhecendo o desvio de finalidade, além da preservação de patrimônio histórico-cultural de edificação do imóvel. Na hipótese dos autos, não houve justificativa, nem pedido, para que o imóvel seja considerado histórico,

não havendo evidências da sua relevância histórica. Sentença cujos termos devem ser confirmados por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, servindo como razão de decidir (RITJSP, art. 252). Reexame necessário não provido.” (TJSP; Remessa Necessária Cível 1002400-05.2023.8.26.0150; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Cosmópolis - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

Assim, com o julgamento da remessa necessária nos autos de origem pelo órgão colegiado, tornou-se insubsistente o efeito suspensivo anteriormente mantido no agravo de instrumento, devendo a ação ser extinta, com fundamento no artigo 485, VI do CPC, por perda superveniente do interesse de agir.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

RUBENS RIHL

Relator